



# Cordenonzi & Ottaño

Advocacia e Consultoria

Maurício Cordenonzi OAB/TO 2223-B e Roger de Mello Ottaño OAB/TO 2583

## **EXCELENTESSIMO DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 21<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS – JUÍZO DE AUGUSTINÓPOLIS.**

1

**COLIGAÇÃO UNIDOS POR AUGUSTINÓPOLIS**, neste ato representada por seu representante legal junto a Justiça Eleitoral do Tocantins, o Sr. **Osmar Gonçalves Pacheco**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº 135.623.391-00, portador do RG nº 4.142 SSP/TO, residente e domiciliado na Rua Dom Vital, centro, Augustinópolis/TO, por advogado e procurador bastante, o profissional infra firmado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente:

### **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

em face da **Candidata ao Cargo de Prefeita Municipal de Augustinópolis, Sra. Maria do Carmo de Alcântara Silva**, brasileira, Prefeita Municipal e candidata à reeleição do Município de Augustinópolis/TO, e que pode ser encontrada na sede da prefeitura Municipal de Augustinópolis; e **Candidato ao Cargo de Vice-Prefeito Vanderlei Alves Arruda**, portador do RG nº. 340.907 SSP/TO, residente e domiciliado na Rua Antonio Neto, s/n, Centro, Augustinópolis – TO, e da **Coligação Augustinópolis Segue Mudando**, com comitê eleitoral situado na Av. Goiás, nº 5000, centro nesta cidade, ante aos fatos e fundamentos jurídicos abaixo indicados:



# Cordenonzi & Ottaño

## Advocacia e Consultoria

Maurício Cordenonzi OAB/TO 2223-B e Roger de Mello Ottaño OAB/TO 2583

### I – DOS FATOS.

O objetivo da presente demanda é a cassação do registro de candidatura da Investigada, em razão da mesma ter cometido inúmeras condutas vedadas pela legislação de regência, conforme abaixo será comprovado.

2

A Coligação Autora é parte legítima, na forma do art. 22 da LC 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

Pois bem.

A Investigada, na condição de candidata à reeleição, vem atuando de forma ilegal, praticando inúmeras condutas vedadas pela Lei das Eleições e, ainda, utilizando dos bens públicos municipais em proveito próprio e de sua campanha, o que encontra óbice na legislação.

Veja Excelênci as condutas praticadas pela Investigada, e que, ao certo, **causam prejuízo aos demais candidatos**:

- (i) Na data de 09/08/2012, foi realizada fixação de propaganda eleitoral da candidata à reeleição a prefeita municipal de Augustinópolis ora requerida, **por funcionários públicos municipais**, alguns deles de nome Jose Isânio e Tadeu, conforme faz prova as fotografias anexas, desrespeitando assim os termos contido no art. 73 da Lei nº. 9.504/97.



# Cordenonzi & Ottaño

## Advocacia e Consultoria

Maurício Cordenonzi OAB/TO 2223-B e Roger de Mello Ottaño OAB/TO 2583

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.

3

Esclarecendo ainda que as propagandas são irregulares, pois se tratam de propaganda sobre atos praticados pela requerida durante o mandato eletivo que exerce de prefeita municipal, quais sejam obras e projetos realizados no município, utilizando assim de autopromoção, aos custos da administração pública municipal.

- (ii) No dia 13 de setembro de 2012, consoante observa nas fotos anexas, o veículo automotor tipo Caçamba, Placa AHK 8364, foi encontrado realizando o transporte e entrega de areia na residência do Sr. André da Silva Neto, localizada na Avenida Araguaia Subesquina com a Rua Planalto, Augustinópolis – TO, sendo que no mesmo dia o mesmo veículo efetuou entrega de argila na residência de Marcia (filha de Pernambuco) localizada ao lado da Gráfica Aliança no Bairro Santa Rita, nesta cidade, atos estes praticados contrariando o disposto nos artigos 39, § 6º, e 41-A da Lei nº. 9.504/97.

O § 6º do art. 39 da Lei n. 9.504/1997, acrescido pela Lei n. 11.300/2006, veda na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

- (iii) Outro fato, ocorrido no dia 13 de setembro de 2012, conforme fotos anexas (9/14), demonstram um veículo automotor tipo Caminhão Vermelho, Placa MXF-7037, de propriedade do Sr. Wilian Borges Martins, O QUAL ESTÁ À DISPOSIÇÃO DA CAMPANHA DA CANDIDATA



# Cordenonzi & Ottaño

Advocacia e Consultoria

Maurício Cordenonzi OAB/TO 2223-B e Roger de Mello Ottaño OAB/TO 2583

**AO CARGO DE PREFEITA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS, SRA.**  
**MARIA DO CARMO DE ALCÂNTARA SILVA**, efetuando a retirada de material tipo areia para entregar aos eleitores deste Município. Os cidadãos que carregam o material são diaristas contratados pela Prefeitura Municipal de Augustinópolis efetuando o trabalho em pleno horário de expediente (o de camisa vermelha e chapéu é conhecido como Alagoano). Atos estes praticados contrariando o disposto nos artigos 39, § 6º, e 41-A, e art. 73, todos da Lei nº. 9.504/97.

4

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.

- (iv) Na data de 19 de setembro de 2012, foi flagrado, um veículo automotor Caminhão, Placa MXF-7037, cor vermelha, cedido à **Candidata ao Cargo de Prefeita Municipal de Augustinópolis, Sra. Maria do Carmo de Alcântara Silva** e a **Coligação Augustinópolis Segue Mudando**, realizando a entrega de material, tipo, tijolos, a eleitores, conforme fotografia anexa, ato estes contrários ao disposto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Informando ainda que o mesmo veículo conforme imagens anexas é utilizado para entregar **bloquetes** em obra municipal, de pavimentação de via pública no Bairro Santa Rita em Augustinópolis, o que comprova sua utilização pela administração pública municipal, e a fins eleitoreiros entregando materiais à eleitores.

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato



# Cordenonzi & Ottaño

## Advocacia e Consultoria

Maurício Cordenonzi OAB/TO 2223-B e Roger de Mello Ottaño OAB/TO 2583

5

doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

- (v) No dia 19 de setembro de 2012, conforme atesta o vídeo anexo, que uma Máquina tipo Patrol, de propriedade do Município de Augustinópolis – TO, efetuando Raspagem de Estrada em Fazenda de Propriedade de Francisco Bernardino (conhecido como ZIM) localizada na Estrada das Pacas ao lado do Parque de Vaquejada Holanda Hanch, observando que consta nas filmagens o Candidato a Vereador da Coligação Augustinópolis Segue Mudando, Sr. Valtemir, o qual ofereceu o serviço para o Sr. Zim. Tal ato descumpriu os termos legais constantes do Art. 73, inc. IV da Lei nº. 9.504/97, como também o art. 41-A do mesmo diploma legal anteriormente citado.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvenzionados pelo Poder Público;

"Representação. Conduta vedada. Art. 73, VI, b e § 10, da Lei nº 9.504/97. [...]. 3. Ainda que a distribuição de bens não tenha caráter eleitoreiro, incide o § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, visto que ficou provada a distribuição gratuita de bens sem que se pudesse enquadrar tal entrega de benesses na exceção prevista no dispositivo legal. [...]." (Ac. de 19.8.2010 no AgR-AI nº 12165, rel. Min. Arnaldo Versiani.)



# Cordenonzi & Ottaño

Advocacia e Consultoria

Maurício Cordenonzi OAB/TO 2223-B e Roger de Mello Ottaño OAB/TO 2583

6

- (vi) Informa ainda a requerente, que no dia 21 de setembro de 2012, a coligação e candidata requerida, realizou carreata pelas ruas de Augustinópolis, na qual foi utilizado veículo automotor, Crossfox, cor Prata, Placa MWZ-4332, de propriedade de Diego Paulino Galhardo, o qual se encontra locado à Prefeitura Municipal, ficando a disposição do Gabinete da Prefeita conforme documentos anexos, sendo que o veículo referido foi indevidamente utilizado na carreata, conforme imagens e vídeos anexos. Tal atitude desrespeita o art. 73 (inciso I, da Lei nº 9.504, de 1997), e art. 50 (inciso I, da Resolução do TSE nº 23.310, de 2011), essa que proíbe a utilização de bens públicos móveis ou imóveis em prol de Candidatura Política. Esclarecendo que o carro aparece no vídeo entre os minutos 2,59 e 4,00min.

Pois bem Excelência.

Referidas condutas são vedadas pela legislação de regência, e visam, pela Impugnada, violar e retirar dos eleitores, através de vantagens, a parcialidade e igualdade do pleito eleitoral a ser realizado em outubro próximo.

Desta forma, confiado nas provas pré-constituídas, anexas aos autos, e nas provas testemunhais a serem produzidas nos autos, a Requerente requer seja julgada procedente a presente ação, a fim de cassar o registro de candidatura da impugnada, retirando-a do pleito eleitoral vindouro.



# Cordenonzi & Ottaño

Advocacia e Consultoria

Maurício Cordenonzi OAB/TO 2223-B e Roger de Mello Ottaño OAB/TO 2583

No julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 24.795/SP, de minha relatoria, publicado em sessão de 27.10.2004, considerou-se:

[...]

As *condutas vedadas* julgam-se objetivamente. Vale dizer, comprovada a prática do ato, incide a penalidade. São **normas rígidas**. Pouco importa se o ato tem potencialidade de afetar o resultado do pleito. Em outras palavras, as chamadas *condutas vedadas*, presumem comprometida a igualdade na competição, pela só comprovação da prática do ato. Exige-se, em consequência, a prévia descrição do *tipo*. A conduta deve corresponder ao tipo definido, previamente.

7

## II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

O Código Eleitoral, em seu artigo 73, estabelece as condutas vedadas aos Agentes Públicos em campanha eleitoral:

### Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter sociais custeados ou subvencionados pelo Poder Público;



# Cordenonzi & Ottaño

## Advocacia e Consultoria

Maurício Cordenonzi OAB/TO 2223-B e Roger de Mello Ottaño OAB/TO 2583

A Impugnada fez uso de bens públicos em proveito próprio e de seus candidatos a vereadores, ao utilizar os veículos de propriedade ou locados ao Município para realizar favores a eleitores, com intuito de obter vantagem ilícita.

### TRE-RN - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO: AIME 6904 RN

Ementa: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - CONDUTAS VEDADAS - ART.

73, I, II E III, LEI N.º 9.504/97 - CARACTERIZAÇÃO - CASSAÇÃO DO MANDATO - ASSUNÇÃO DO SEGUNDO COLOCADO NO PLEITO - CONHECIMENTO E PROVIMENTO. Na interpretação dos casos que lhe são postos, o julgador deve ter em vista a consciência jurídica da coletividade e suas aspirações na aplicação da justiça. A análise do conjunto probatório deve ser feita sob a perspectiva de que o impugnado, já julgado culpado diversas vezes pela Justiça Eleitoral, tenha se cercado de cautela para não produzir provas em seu desfavor por ocasião do pleito suplementar, ao qual pôde concorrer em virtude de liminar concedida pelo egrégio TSE. O uso, na campanha eleitoral, de cor idêntica à utilizada em todas as fachadas dos prédios públicos, quando o impugnado ocupava o cargo de prefeito municipal, deixa claro o desejo da associação pretendida na propaganda. A interpretação aqui deve se guiar pelos elementos históricos (a administração da prefeitura), a sistematização - observar-se a campanha como um todo. Ver-se-á que a cor, colocada nesse contexto, varia de significado, ferindo o que dispõe o Art. 40 da Lei 9.504/97. Existindo provas de que estariam servidores recebendo do Poder Público municipal e trabalhando em benefício de campanha eleitoral, é de se inferir a ilicitude da conduta, já que é vedado a funcionário público participar de atividades de campanha durante o horário de expediente, o que não foi excluído da prova, sendo demonstrado apenas que os servidores estiveram no serviço, incidindo o impugnado na regra do inciso III, do Art. 73, da Lei 9.504/97. Há verdadeira confissão da conduta vedada contida no inciso I do Art. 73 da Lei n.º 9.504/97, consistente na cessão de bem pertencente ao Poder Público em benefício de candidato. Sendo corroborada pelos depoimentos das testemunhas interrogadas a força probatória de vídeo contendo imagens de Kombi da Prefeitura, nas proximidades de uma manifestação política, restou demonstrado, de forma convincente e incontestável, que houve utilização daquele veículo em proveito do candidato recorrido. Restou provado ainda que houve o abastecimento, à custa do erário, de carro

8

End.: 604 Sul, alameda 02, Lote 40 - Palmas/TO

Fone: 3215 8612 / E-mail: cordenonzieottano@gmail.com



# Cordenonzi & Ottaño

## Advocacia e Consultoria

Maurício Cordenonzi OAB/TO 2223-B e Roger de Mello Ottaño OAB/TO 2583

particular, cujo proprietário é servidor público municipal. Se a conduta por si mesma já não condiz com os princípios da moralidade e legalidade, pois é proibido o pagamento de combustível pelo erário público para abastecimento de veículos particulares, a ilicitude acentua-se ainda mais por ter ocorrido em plena campanha eleitoral. Mais uma vez incide o impugnado na regra da Lei 9.504/97, no seu Artigo 73, II, que diz ser vedado usar materiais ou serviços custeados pelos governos ou casas legislativas. A jurisprudência do TSE encontra-se pacificada no sentido de que a finalidade exclusiva da AIME é atacar o mandato eletivo, não tendo o condão de aplicar ao candidato eleito ilegitimamente a sanção da inelegibilidade, o que afasta a incidência do art. 15 da LC nº 64/90, tendo como consequência prática a execução imediata da decisão que julga procedente a AIME. Igualmente, consagrando a utilidade e efetividade do verdadeiro significado dessa ação constitucional, o TSE já decidiu pela não incidência dos artigos 216 e 224 do Código Eleitoral nas ações de impugnação de mandato eletivo. Na linha do entendimento predominante naquela Corte, a procedência da AIME não acarreta a renovação do pleito, e sim a diplomação do segundo colocado (RESPE 21432, Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 25/6/2004, p. 176). Recurso conhecido e provido.

9

**Acórdão** - Por maioria, em dissonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer e dar provimento ao recurso para cassar o mandato eletivo de FLÁVIO VIEIRA VERAS e MARIA DE FÁTIMA JÁCOME BEZERRA, assegurando-se a diplomação do segundo colocado na eleição para Prefeito do Município de Macau/RN. Vencido o Juiz Manuel Maia, que negava provimento ao recurso. Impedido o Des. Expedito Ferreira de Souza. (6904 RN, Relator: MARIA SOLEDADE DE ARAÚJO FERNANDES, Data de Julgamento: 21/06/2007, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 23/6/2007, Página 78/79).

E a pena a esta prática é a cassação do registro de candidatura, na forma do § 5º, do mesmo artigo 22:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de



# Cordenonzi & Ottaño

## Advocacia e Consultoria

Maurício Cordenonzi OAB/TO 2223-B e Roger de Mello Ottaño OAB/TO 2583

autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma

10

A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL é assente:

"Representação. Investigação judicial. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Art. 73, inciso II, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Cestas básicas. Distribuição. Vales-combustível. Pagamento pela Prefeitura. Eleições. Resultado. Influência. Potencialidade. Abuso do poder econômico. Conduta vedada. Inelegibilidade. Cassação de diploma. Possibilidade. 1. A comprovação da prática das condutas vedadas pelos incisos I, II, III, IV e VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97 dá ensejo à cassação do registro ou do diploma, mesmo após a realização das eleições."

*(Ac. nº 21.316, de 30.10.2003, rel. Min. Fernando Neves.)*

"[...] 4. As condutas vedadas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 podem vir a caracterizar, ainda, o abuso do poder político, a ser apurado na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, devendo ser levadas em conta as circunstâncias, como o número de vezes e o modo em que praticadas e a quantidade de eleitores atingidos, para se verificar se os fatos têm potencialidade para repercutir no resultado da eleição. 5. O uso da máquina administrativa, não em benefício da população, mas em prol de determinada candidatura, reveste-se de patente ilegalidade, caracterizando abuso do poder político, na medida em que compromete a legitimidade e normalidade da eleição. [...]"

*(Ac. nº 21.167, de 21.8.2003, rel. Min. Fernando Neves.)*



# Cordenonzi & Ottaño

## Advocacia e Consultoria

Maurício Cordenonzi OAB/TO 2223-B e Roger de Mello Ottaño OAB/TO 2583

Como sabemos, a captação ilícita de sufrágio se afigura em peculiar modalidade de abuso de poder. O seu conceito é uno e plasma-se nas diferentes situações previstas no artigo 41 – A da Lei n.º 9.504/97, que dispõe verbis:

11

"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990".

Ao analisar a referida norma se depreende duas conjecturas: a primeira é no sentido de que o candidato que de qualquer forma ou usando de qualquer artifício estiver comprando votos, além de receber a pena já prevista no código, com a tramitação do processo penal tradicional, terá mediante um procedimento sumário, seu registro cassado e ainda pagará uma multa.

"Representação. Captação ilícita de sufrágio. [...]. 4. Com base na análise dos depoimentos do eleitor beneficiário e de mais duas testemunhas, o Tribunal *a quo* manteve a decisão de primeiro grau e confirmou a condenação em face da prática de captação ilícita de sufrágio, conclusão que, para ser afastada nesta instância especial, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal. 5. A despeito de o serviço de abastecimento de água no município depender de viabilidade técnica a ser aferida pela empresa responsável, ficou assentado no acórdão que o ato cometido pelo prefeito em relação ao eleitor, a respeito de pedido dirigido à concessionária, foi motivado por intuito de compra de voto, tornando-se irrelevante a discussão se seria possível ou não a efetivação de tal providência. Agravos regimentais desprovidos." (Ac. de 4.5.2010 no AgR-REspe nº 36.151, rel. Min. Arnaldo Versiani.)



# Cordenonzi & Ottaño

## Advocacia e Consultoria

Maurício Cordenonzi OAB/TO 2223-B e Roger de Mello Ottaño OAB/TO 2583

Cumpre trazer à colação precedente do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

Medida Cautelar. Liminar concedida. Agravo interno. Art. 41-A da Lei n.º 9.504/97. Autoria. Precedente. Provimento do apelo. Cassada a liminar. Indeferida a cautelar.

**Caracteriza-se a captação de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 quando o candidato pratica as condutas abusivas e ilícitas ali capituladas, ou delas participa, ou delas anui explicitamente.** (Acórdão nº. 1.229, de 17.10.2002 – Relatora: Ministra Ellen Gracie; Redator designado: Ministro Sálvio de Figueiredo).

12

(sem destaque no original)

Não há qualquer dúvida que, já durante o processo eleitoral de 2012, a Requerida possuía o controle da situação cooptativa de eleitores, utilizou bens públicos em proveito próprio e de sua candidatura, distribuiu materiais tipo tijolos e areia à eleitores, abertura de estrada em fazenda particular de eleitor, E AINDA utilizou servidores públicos em proveito próprio e de sua campanha, incidindo, pois, na vedação do artigo 41 – A da Lei n.º 9.504/97.

Neste sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESNECESSIDADE. PARTICIPAÇÃO DIRETA. CANDIDATO. EXISTÊNCIA. ANUÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. REITERAÇÃO. ALEGAÇÕES. RECURSO. REEXAME. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. - Esta Corte entende que, "Para a caracterização da infração ao art. 41-A da Lei das Eleições, é desnecessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja participado de qualquer forma ou com ele consentido. Nesse sentido: Acórdão nº 21.264 (Ac. nº 21.792/MG, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ de 21.10.2005). (...) - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REspe nº 28.061-RN, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de*



# Cordenonzi & Ottaño

## Advocacia e Consultoria

Maurício Cordenonzi OAB/TO 2223-B e Roger de Mello Ottaño OAB/TO 2583

5.12.2007, citado no Respe nº 28714-AM, rel. Min. Felix Fischer, em 06.05.2009)". (g.n).

Por fim, releva-se que a configuração da captação independe da potencialidade lesiva de seus atos, tese já pacificada na jurisprudência pátria, verbis:

13

*"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CAPTAÇÃO ILEGAL DE SUFRÁGIO, ABUSO DO PODER E CONDUTA VEDADA. PRAZO RECURSAL. ART. 258, CE. CONFIGURADA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, NÃO SE EXIGE POTENCIALIDADE. RECURSO PROVIDO. AGRAVOS REGIMENTAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO REGIMENTAL. - Na hipótese de investigação judicial, na qual se cumula a apuração de abuso de poder e infração ao art. 41-A da Lei das Eleições - que seguem o mesmo rito do art. 22 da LC nº 64/90 -, aplica-se o prazo recursal geral estabelecido no art. 258 do Código Eleitoral, em face da incidência do art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil. Precedente da Corte. (Respe nº 27.832/RN, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 21.8.2007). (...) - Para a incidência do art. 41-A, não é necessária a aferição da potencialidade do fato para desequilibrar a disputa eleitoral, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte. (...) (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.104-PI, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE em 14.05.2008, citado no Respe nº 28714/AM, rel. Min. Félix Fisher, em 06.05.2009)". (g.n).*

*"Recurso contra expedição de diploma. Eleições 2006. Governador e vice-governador. Conduta vedada a agente público e abuso do poder político e econômico. Potencialidade da conduta. Influência no resultado das eleições .Captação ilícita de sufrágio. É desnecessário que tenha influência no resultado do pleito. Não aplicação do disposto no art. 224 do Código Eleitoral. Eleições disputadas em segundo turno. Cassação dos diplomas do governador e de seu vice. Preliminares: necessidade de prova pré-constituída, inexistência de causa de pedir, ausência de tipicidade das condutas, produção de provas após alegações finais, pedido de oitiva de testemunha, perícia e degravação de mídia DVD, desentranhamento de*



# Cordenonzi & Ottaño

Advocacia e Consultoria

Maurício Cordenonzi OAB/TO 2223-B e Roger de Mello Ottaño OAB/TO 2583

14

documentos. Recurso provido. (...) 9. O abuso do poder político e econômico e a prática de condutas vedadas são dotados de potencialidade para interferir no resultado do pleito. Transferências, realizadas durante o período vedado, suficientes para contaminar o processo eleitoral. Não é necessária a demonstração aritmética dos efeitos do abuso. Precedentes. 10. Captação ilícita de sufrágio. Prisões em flagrante por compra de votos no dia da eleição. Apreensão de dinheiro e santinhos. Não é necessária a participação direta do candidato. Precedentes. 11. Cooptação de apoio de liderança política. Oferecimento de cargo no governo e entrega de dinheiro para compra de votos. Caracterização de captação de sufrágio. 12. Celebração de convênio entre associação e secretaria de estado. Período eleitoral. Utilização dos recursos do convênio para compra de votos. 13. **Captação de sufrágio. Não é necessária a aferição da potencialidade da conduta para influir nas eleições.** 14. A probabilidade de comprometimento da normalidade e equilíbrio da disputa é suficiente para ensejar a cassação do diploma de quem nessas circunstâncias foi eleito. Precedentes. 15. Eleição decidida em segundo turno. Cassado o diploma pela prática de atos tipificados como abuso de poder, conduta vedada e captação ilícita de sufrágio, deve ser diplomado o candidato que obteve o segundo lugar. Precedente. 16. Recurso provido. (Recurso contra Expedição de Diploma no 671/MA, Rel. Min. Eros Grau, DJE de 26.3.2009.)". (g.n).

Ao fim, transcrevo Ementa de interessante decisão lavrada pelo Tribunal Superior Eleitoral que se aplica ao presente caso em similar conformação, verbis:

"**ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO: PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA PELO ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97, ACRESCENTADO PELO ART. 1º DA LEI N.º 9.840, DE 28.9.99: COMPRA DE VOTOS.** I - Recurso interposto anteriormente à publicação do acórdão recorrido: tempestividade. Precedentes do TSE. II - Tratando-se de matéria que possibilita a perda de mandato eletivo federal, o recurso para o TSE é ordinário: CF, art. 121, § 4º, IV. Conhecimento de recurso especial como ordinário. III - Impedimento e suspeição de juízes do TRE: não-acolhimento. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – TRE-CE/SEJUD/COJUD/SEJUL 7 IV - **Prática de conduta vedada pelo art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, acrescentado pelo art. 1º da Lei n.º 9.840/99: compra de votos. Há, nos autos, depoimentos de eleitoras, prestados em**



juízo, que atestam a compra de votos. V - Para a configuração do ilícito inscrito no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, acrescentado pela Lei n.º 9.840/99, não é necessária a aferição da potencialidade de o fato desequilibrar a disputa eleitoral. Ademais, para que ocorra a violação da norma do art. 41-A, não se torna necessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo próprio candidato. É suficiente que, sendo evidente o benefício, do ato haja participado de qualquer forma o candidato ou com ele consentido: Ag n.º 4.360/PB, Min. Luiz Carlos Madeira; REspe n.º 21.248/SC, Min. Fernando Neves; REspe n.º 19.566/MG, Min. Sálvio de Figueiredo. VI - Recurso especial conhecido como ordinário e provido. (TSE, RESPE n.º 21.264, Ac. n.º 21.264, de 27.4.2004, Rel. Min. Carlos Velloso)”. (g.n).

Aduz-se ainda, que a Requerida praticou abuso do poder econômico e político, estes fundamentados nas seguintes situações:

- *O uso de veículos próprios e alugados pela Prefeitura Municipal de Augustinópolis na campanha eleitoral, em proveito próprio;*
- *Distribuição de materiais tipo tijolos e areia para eleitores.*
- *Utilização de bens (caminhão, caçamba, patrol) para realização de entrega de materiais (tijolos e areia), abertura de estrada em fazenda de propriedade privada sem o interesse público justificador;*
- *Utilização de servidores públicos em proveito próprio, quando aparecem montando e desmontando propagandas eleitorais da Investigada;*

Pertinente se mostra ainda a transcrição da liça doutrinária de Carlos Eduardo de Oliveira Lula, notável jurista maranhense que em sua obra “Direito Eleitoral – Comentários às Leis n.º 9.504/97, n.º 9.096/95 e à Lei Complementar n.º 64/90”, declinou, verbis:



# Cordenonzi & Ottaño

## Advocacia e Consultoria

Maurício Cordenonzi OAB/TO 2223-B e Roger de Mello Ottaño OAB/TO 2583

*"Ora, os bens públicos não podem ser utilizados em benefício específico de candidatos, partidos ou coligação porque se prestam a atender às necessidades da coletividade. São dotados, pois, da característica da impessoalidade, não enxergando cor de partido, candidato ou coligação. Esta proibição, de fato, já estava contida no inciso II do art. 24 da lei das eleições, que não permite que partidos e candidatos recebam, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do poder público. Atente-se, contudo, para o fato de que a previsão normativa deve ser bem entendida, sob pena de chegar-se a interpretações incompatíveis com a realidade. Neste sentido, a cessão ou o uso de bens públicos móveis e imóveis em benefício de candidato ou partido deve ocorrer de forma evidente e intencional, a cessão deve implicar em favorecimento por parte da Administração Pública a determinado candidato, em desfavor dos demais, sob pena de não incidir o inciso I do art. 73 da lei"*

16

Como sabemos, o abuso do poder político se caracteriza pelo uso indevido de cargo ou função pública, com a finalidade de obter votos para determinado candidato. Sua gravidade consiste na utilização de munus público para influenciar o eleitorado, com desvio de finalidade. Necessário, contudo, que os fatos apontados como abusivos, entremes, se encartem nas hipóteses legais de improbidade administrativa, de modo que o exercício de atividade pública possa se caracterizar como ilícito do ponto de vista eleitoral.

Sobre o tema, assim lecionou Emanuela Micênia de Souza França e Petrúcia da Costa Paiva Souto, no artigo monográfico "Abuso de Poder Econômico e Político no Sistema Eleitoral Brasileiro"[34], verbis:

*"Ocorre quando o detentor do poder, o mandatário, vale-se de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, prejudicando a liberdade de voto. Define-se dessa forma, como ato de autoridade exercido em detrimento do voto. Neste caso, o abuso se dá quando aquele que tem poder utiliza-se do mesmo para coagir o eleitor, obrigando-o a votar nele ou no seu candidato sob pena de perder algum benefício dado ou oferecido pelo mesmo".*



# Cordenonzi & Ottaño

## Advocacia e Consultoria

Maurício Cordenonzi OAB/TO 2223-B e Roger de Mello Ottaño OAB/TO 2583

Ora, a Constituição Federal, em seu artigo 37, caput, arrola, explicitamente, como princípio norteadores da administração pública, a legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Assim, tais princípios, estes imbuídos de executoriedade imediata, devem ser respeitados por todo administrador, uma vez que legitimam a atividade estatal e garantem o império da ordem e da justeza na condução da coisa pública.

17

A Carta Maior, contudo, vai mais longe. Pouco adiantaria a normatização de tais princípios se os mesmos não sofressem uma dose de temperança, já que a letra nada pode fazer sem o subjetivismo que lhe orienta.

Assim, imbuído de tal caráter, o legislador elegeu outros princípios, estes implicitamente arrolados, que de uma forma ou de outra, vem a completar o arquétipo legal destinado a possibilitar a existência pacífica do pacto social, através da elevação dos critérios de motivação, proporcionalidade, razoabilidade, isonomia e finalidade na configuração do ato administrativo.

O Requerido, ao utilizar veículos de propriedade da Prefeitura e ainda os contratados violou, a um só tempo, além dos princípios constitucionais mencionados, o regramento ínsito na Lei n.º 8.429/92, que prescreve configurada a improbidade administrativa quando bem público é utilizado em proveito de particular.

Colaciona-se notícia publicada [\[35\]](#) no sitio da empresa Notadez (Publicações Jurídicas) que narra condenação, por parte do Superior Tribunal de Justiça, de prefeitos que se utilizaram de bem público (ônibus) em proveito próprio, verbis:

*"A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve, por unanimidade de votos, a condenação de quatro pessoas, entre elas dois prefeitos, a ressarcir os gastos pelo uso do patrimônio público para atividades particulares. Eles utilizaram dois ônibus escolares pertencentes ao Município de Teixeiras (MG), para transportar convidados de casamentos realizados naquele município e em cidades vizinhas, e até jogadores de futebol. O processo teve início com ação encaminhada pelo Ministério Público de Minas Gerais (MP/MG) para*



*reparação de danos por ato de improbidade administrativa contra José Willian Samartini, então prefeito de Teixeiras; Hermógenes de Andrade, à época prefeito de Guaraciaba, e os agricultores Cláudio Fagundes e Antônio Leal. De acordo com o processo, Hermógenes de Andrade teria solicitado, por meio de ofício, dois ônibus para "eventos sociais programados pela Prefeitura Municipal de Guaraciaba"".*

Eis o liame sequencial que serve de plataforma consumativa entre o ato de utilização dos bens de propriedade da prefeitura municipal de Augustinópolis para fins de interesse pessoal (conduta ímpresa) e sua utilização na campanha do requerido (abuso de poder), maximizando, em demasia, a interpretação da vedação constante no artigo 73, incisos I e IV, da Lei n.º 9.504/97 em desfavor dos mesmos.

Ao cabo, não seria demais lembrar, que a conduta do Requerido ao se utilizar dos bens públicos em suas campanhas permite, aos olhos do eleitorado, a aplicabilidade da Teoria da Aparência, ou seja, do ponto de vista da ótica social, bens públicos estavam sendo utilizados em proveito de particulares na campanha eleitoral destes, não importando se nos finais de semana ou não.

### III – DOS PEDIDOS.

Ante ao exposto, requer:

- a. Seja recebida a presente ação, na forma da lei;
- b. Que sejam notificados os investigados para, querendo, oferecerem defesa no prazo legal;
- c. Seja requisitado da Prefeitura Municipal de Augustinópolis o comprovante de propriedade da Máquina Patrol, constante no vídeo anexo, bem como os contratos de locação dos demais veículos citados nesta lide;



# Cordenonzi & Ottaño

## Advocacia e Consultoria

Maurício Cordenonzi OAB/TO 2223-B e Roger de Mello Ottaño OAB/TO 2583

- d. Os depoimentos pessoais dos investigados, na forma do art. 343 do CPC, constando do instrumento de intimação o disposto no seu § 1º; quando da designação da audiência referida no inciso V do art. 22 da LC nº64/90;
- e. Que, ao final, seja julgada inteiramente procedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, a fim de cassar o registro de candidatura dos Requeridos, na forma do § 5º do artigo 73 da Lei 9.504, e demais penas da legislação de regência;
- f. A intimação do zeloso Representante do Ministério Público Eleitoral, e o encaminhamento destes autos ao Ministério Público Estadual, a fim de que o *Parquet* analise o eventual cometimento de ato de improbidade administrativa e conduta criminosa.

19

Protesta, por fim, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, principalmente pelas testemunhas abaixo arroladas, as quais deverão ser intimadas para as audiências.

Nestes termos pede e espera deferimento.

Augustinópolis - TO, 24 de setembro de 2.012.

**Mauricio Cordenonzi**  
OAB/TO 2.23-B

**Bernardino de Abreu Neto**  
OAB/TO 4.232

**TESTEMUNHAS, sendo identificadas para cada fato ilícito, na forma da jurisprudência do TSE:**

Representação. Captação ilícita de sufrágio.

1. Em virtude da diversidade de fatos suscitados num mesmo processo regido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, é admitida a extração do



número de testemunhas previsto no inciso V do referido dispositivo. Caso contrário, poder-se-ia ensejar que os sujeitos do processo eleitoral ajuizassem demandas distintas, por cada fato, de modo a não sofrer limitação na produção de prova testemunhal, o que compromete a observância do princípio da economia processual.

(...)

(AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL Nº 36.151, REL. MIN. ARNALDO VERSIANI, DE 4.5.2010).

20

### 1º FATO

1. **José Fernandes de Andrade**, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Brasil, nº. 62, Bairro São Pedro, Augustinópolis – TO (próximo ao Colégio Gabriel Alves Pereira).
2. **José Isânio**, brasileiro, funcionário público municipal, residente e domiciliado na Rua Dom Vital, centro, Augustinópolis – TO, podendo ser encontrado na Prefeitura Municipal de Augustinópolis - TO.
3. **Luis Teixeira Lima**, brasileiro, funcionário da Funerária Golden Pax, residente e domiciliado na Rua Piauí, nº 418, Boa Vista, Augustinópolis – TO.

### 2º e 3º Fatos

4. **Rogério Francinei da Conceição**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº. 026.497.451-42, portador do RG nº. 935.142 SSP/TO, residente e domiciliado na Avenida Goiás, nº. 356, Centro, Augustinópolis – TO.
5. **Rafael Campos Queiroz**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº. 030.753.051-54, portador do RG nº. 210675420020 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Marília, s/n, Centro, Augustinópolis – TO.
6. **Domingos Martins dos Santos**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 450.280.011-20, residente e domiciliado na Rua Alagoas, nº 341, centro, Augustinópolis – TO.



# Cordenonzi & Ottaño

## Advocacia e Consultoria

Maurício Cordenonzi OAB/TO 2223-B e Roger de Mello Ottaño OAB/TO 2583

7. **Carlos Pereira de Almeida**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n.º 009.602.101-21, residente e domiciliado na Avenida Goiás, 255, centro, Augustinópolis – TO.

### 5º Fato

21

8. **Isaias da Conceição Holanda**, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Anicuns, s/n, Bairro Encanto, Augustinópolis – TO.
9. **Israel da Conceição Holanda**, residente e domiciliado na Chácara Conquistas, Estrada das Pacas, Augustinópolis – TO.